



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017541-35.2021.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, acolheram os embargos, com efeitos modificativos, vencido o 5º juiz que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE, GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto 37.222.

Embargos de Declaração nº 1017541-35.2021.8.26.0053/50001.

Embargante: Pricewaterhousecoopers Corporate Finance & Recovery Ltda.

Embargada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022, CPC – Omissão verificada – Inobservância das determinações do STJ – Necessidade de esclarecimentos – Decadência de parte do crédito – Recolhimento a menor – Lançamentos de ofício e notificações efetuadas depois do prazo previsto no art. 150 § 4º, do CTN – Desenquadramento do regime especial de recolhimento do imposto – Mudança de critério jurídico adotado pela Administração – CTN, art. 146 – Adequação aos limites do pedido – Débitos incluídos no acordo de parcelamento – Pedido de exclusão das penalidades sobre as autuações fiscais – CPC, art. 492 – Deferimento – Repetição devida, respeitada a prescrição quinquenal – Apuração dos valores a pagar e a restituir na fase de liquidação – Incidência dos consectários legais – Súmulas 162 e 188, do STJ – Correção monetária desde o pagamento indevido, observados os parâmetros estabelecidos no RE 870.947/SE – Tema 810/STF e Tema 905/STJ – Taxa Selic a partir do trânsito em julgado, uma única vez, vedada a cumulação com outros índices – EC nº 113/2021 – Precedentes desta Corte – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ de fls. 81/84 que, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, acolheu parcialmente os embargos para fixar honorários advocatícios e rejeitar as demais alegações da embargante, com a seguinte ementa: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Retorno dos autos a novo*

¹ Turma julgadora: Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Rezende Silveira, Des. Walter Barone, Des. Geraldo Xavier, Des. João Alberto Pezzarini.

juízo de julgamento por decisão do STJ – Honorários advocatícios – Omissão verificada CPC, art. 85, § 3º, incisos I e II – Fixação por escalonamento em 10% sobre o valor da causa de R\$ 1.327.481,76, em março/2021, até o limite do valor estipulado no inciso I e em 8% para o limite estabelecido no inciso II - Caráter infringente das demais alegações - CPC, art. 1022. Embargos parcialmente acolhidos. A embargante sustenta que o acórdão recorrido não supriu todas as omissões apontadas, limitando-se a reescrever trechos do julgamento anterior, sem enfrentar questões essenciais como o exame da decadência. Argumenta que o ISS recolhido em valor fixo deve ser considerado como antecipação de pagamento, conforme o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) e que a falta de fiscalização prévia, sem procedimento fiscal que justificasse a mudança do regime tributário da embargante contraria o artigo 149 do CTN. Por fim, aponta omissão quanto à obrigatoriedade de cumprir o restante do julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, objeto de Repercussão Geral e consolidado no Tema 1.062, em que os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora sobre seus créditos fiscais, respeitados os percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Tempestivos e respondidos, os embargos estão aptos ao julgamento.

Relatado.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, o acórdão embargado afastou a decadência de parte do crédito, uma vez que o Município havia verificado pagamento a menor do ISS, no período de janeiro de 2005 e dezembro de 2009. Porém, as notificações dos lançamentos das diferenças dos fatos geradores, entre janeiro de 2005 a outubro de 2005; de janeiro e fevereiro de 2006; de

abril a novembro de 2006; de janeiro e fevereiro de 2007; e, de janeiro a maio de 2008, ocorreram respectivamente nos dias em 18/11/2010, 28/03/2011, 20/12/2011, 30/03/2012 e 02/07/2013 (fls. 160/167).

Assim, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, é de cinco (5) anos o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito no lançamento por homologação, a partir do fato gerador. No caso, esse período já havia transcorrido quando realizadas as notificações, daí resultando na decadência dos créditos apontados.

Importante destacar que o artigo 173, I, do CTN, não se aplica ao caso, por tratar de situações sem o pagamento antecipado, já que a contribuinte recolheu ISS fixo, o que deve ser considerado como antecipação para efeito de extinção do tributo pela decadência, como já decidiu esta Câmara, em caso envolvendo as mesmas partes:

Embargos de declaração a acórdão proferido em julgamento de apelo. Acolhimento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Cassação parcial do aludido acórdão. Embargos de declaração. Excepcional caráter infringente. Omissão. Configuração. Manifesto equívoco. Embargos acolhidos. Apelações. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido cumulado de repetição de indébito. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2005 a 2008. Alegação de decadência. Parcial procedência. Recolhimento a menor. Lançamentos de ofício. Notificações efetuadas, em parte, depois do lustro previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Embargos de Declaração Cível 1051217-13.2017.8.26.0053; Relator: GERALDO XAVIER. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Quanto à alegação de falta de fiscalização prévia, diversamente do alegado, colhe-se dos autos que a revisão do lançamento

se deu por ofício, após instauração do procedimento de Auditoria Fiscal nº 2009-0.217.053-4 que, *com respaldo na documentação juntada ao presente, extraída da documentação do contribuinte, das declarações fiscais e de seu próprio site na internet (<http://www.pwc.com.br>)*, concluiu pelo desenquadramento do recolhimento próprio das sociedades uniprofissionais, conforme art. 9º, do DL nº 406/68, por considerar de caráter empresarial. (fls. 73/85 - grifado).

Contudo, o desenquadramento não tem o condão de retroagir seus efeitos para alcançar fatos pretéritos, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Assim, a mudança de critério jurídico inviabiliza a cobrança retroativa do imposto, porquanto desautorizada a revisão do lançamento, conforme o dispositivo supracitado e, em observância aos limites do pedido inicial² (CPC, art. 492), deve-se declarar inexigíveis as penalidades aplicadas sobre as autuações fiscais incluídas no acordo de parcelamento e, conseqüentemente, a restituição do montante recolhido a maior, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, quando a autora deverá juntar comprovantes de todos os pagamentos que alega ter efetuado, incidindo os consectários legais, nos termos das Súmulas 162 e

² ii) declarar a inexigibilidade de multas, juros e correção monetária considerando-se que o Réu sempre homologou todos os pagamentos realizados pela Autora e que a prática reiterada atrai a aplicação do disposto no inciso III e parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, cancelando-se a cobrança das penalidades incidentes sobre as autuações fiscais que foram incluídos no PRD e condenando o Réu a restituir os valores indevidamente recolhidos a maior a tal título, inclusive aqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite desta ação (fls. 29).

188 do STJ, conforme os mesmos índices aplicados pelo Município para a cobrança de tributos em atraso, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947/SE Tema 810/STF e Tema 905/STJ, desde o pagamento indevido, a fim de restituir a desvalorização da moeda no período de inflação, limitados os índices à *Taxa Selic*.

Isto porque, antes da vigência da EC 113/21, no julgamento do RE 1.216.0787/SP, o Supremo Tribunal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros de moratórios aplicáveis, respeitados, contudo, os percentuais fixados pela União (Tema 1.062), entendimento que, por simetria, se estende aos Municípios, como já decidido por esta 14ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – Exercício de 2016 – Alegação de excesso de execução diante da inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF- Pretensão de substituição da CDA com a readequação dos índices – Possibilidade - Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal reformada - Recurso provido. □ (Apelação Cível 1006881-70.2022.8.26.0562; Relator (a): □ REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - □ 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

APELAÇÃO – Embargos à execução – IPTU – Exercício de 2017 – Excesso de execução – Aplicação indevida do índice IPCA – Pretensão de substituição do IPCA pela Taxa

Selic – Cabimento – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Reforma da sentença – Recurso provido. □ (Apelação Cível 1006877-33.2022.8.26.0562; Relator (a): □ ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - □ 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

APELAÇÃO – Juros e correção monetária – Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. □ (Apelação Cível 1008575-74.2022.8.26.0562; Relator (a): □ MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - □ 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

Outrossim, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, a Taxa *Selic* incidirá uma única vez para cálculo dos consectários legais, como estabelece o artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente” (grifado).

Por essas razões, **acolhem-se os embargos declaratórios**, com efeito modificativo, para reconhecer a extinção pela decadência na constituição dos créditos tributários, nos períodos de janeiro e fevereiro de 2006; de abril a novembro de 2006; de janeiro e fevereiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007; e, de janeiro a maio de 2008, afastadas, também, as penalidades aplicadas sobre as autuações fiscais e incluídas no acordo de parcelamento, com a subsequente restituição do indébito e inversão da sucumbência.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO



Voto nº 49.544

Embargos de Declaração Cível nº 1017541-35.2021.8.26.0053/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Pricewaterhousecoopers Corporate Finance & Recovery Ltda

Embargado: Município de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Nos termos do Acórdão de fls. 347/353, prolatado aos 17.2.2022, esta Turma julgadora, **por votação unânime**, manteve sentença que desacolheu pedido formulado em ação declaratória cumulada com repetição de indébito de ISS, conforme ementa abaixo:

“APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito – Débitos de ISS que integram acordo de parcelamento – Sentença de improcedência, reconhecendo prescrição do direito de ação em relação às questões relacionadas ao débito e rejeitando alegação de inconstitucionalidade dos índices de atualização. Não configurada perda do direito de ação. Lançamentos que foram objeto de impugnação administrativa e estavam com a exigibilidade suspensa. Não ocorrência, contudo, de decadência. Aplicação, na hipótese, da regra do artigo 173, I do CTN. Legitimidade dos encargos moratórios e das multas por descumprimento de obrigação acessória. Revisão do lançamento que não decorre de alteração de critério jurídico. Precedente desta Corte. Alegada inconstitucionalidade da atualização do débito pelo IPCA, acrescido de juros de 1% ao mês, porque superiores à taxa SELIC. Descabimento. Inaplicabilidade da taxa SELIC como índice limitador da atualização. Inaplicabilidade, ademais, do § 5º do artigo 85 do CPC. Recurso não provido.”

Opostos embargos de declaração, também rejeitados à unanimidade (fls. 367/370), a questão foi devolvida à apreciação deste colegiado, diante da

interposição de recursos especial e extraordinário³, que manteve o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos (fls. 501/503).

Por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESp 2094009-SP – fls. 515/527), foram reconhecidas omissões no aresto, sendo determinado novo julgamento, sobrevivendo acolhimento parcial dos embargos de declaração (13.6.2024), para determinar o cálculo da verba sucumbencial por escalonamento, vencido este Desembargador que acolhia o recurso para fixar honorários por equidade (R\$ 30.000,00).

Em novos embargos, sustenta a recorrente que as omissões não teriam sido integralmente supridas, que, contudo, **não** merecem acolhimento.

Com a vênia do Relator, persistem os fundamentos lançados na declaração de voto, de minha lavra, que fez parte integrante do Acórdão de fls. 85/88 (subprocesso 50000), quanto relação à indevida limitação dos juros e consectários legais à Selic, e à inocorrência de decadência do direito para constituição dos créditos, que se transcreve, em parte:

“Quanto ao termo inicial da decadência, constou expressamente no acórdão “que não se pode equiparar o recolhimento efetuado no regime anterior, em que o lançamento se dá de ofício, ao pagamento antecipado que ocorre nos lançamentos sujeitos à homologação, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 173, I do CTN, segundo o qual o prazo é contado a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Também não configurada omissão quanto à ausência de prévia fiscalização, questão que não foi objeto das razões de apelo. A Turma julgadora decidiu de acordo com os documentos que instruem os autos acerca do ato de desenquadramento.

Outrossim, a decisão colegiada dispôs expressamente sobre a inaplicabilidade da SELIC como limitadora dos índices de correção monetária:

“Trata-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como

³ Em cumprimento ao despacho da Presidência da Seção de Direito Público (fls. 540), diante do julgamento de mérito do RESp 93,733/SC (Tema 163, STJ), nos termos do art. 1.030, II, do CPC,

referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a taxa Selic – que, ressalta-se, **abrange correção monetária e juros** – como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal”.

Por sua vez, afigura-se legítima, no caso dos autos, a revisão fundada no art. 149, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente de *erro de fato*, porquanto constatado equívoco em dado objetivo do lançamento tributário.

Sobre o tema, leciona Hugo de Brito Machado Segundo:

“Sempre que a alteração no entendimento do Fisco decorrer de uma questão de direito, vale dizer, de uma interpretação diferente dada a um dispositivo, ou à pretensão de aplicar a norma “a”, em vez da norma “b”, o novo entendimento somente pode ser aplicado para fatos geradores futuros, vale dizer, implantados depois de sua adoção. Entretanto, **se a revisão decorre de uma questão de fato, ou seja, de uma mudança no conhecimento que o Fisco tem dos fatos sobre os quais a norma seria aplicável, a revisão é plenamente possível, nos termos do art. 149 do CTN**”⁴. (destacamos).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte em caso análogo:

“APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL – ISSQN – Período de agosto de 2008 a outubro de 2013 – Município de Limeira – Desenquadramento da contribuinte do regime de recolhimento do tributo por alíquota fixa e anual pela alíquota variável com base no preço do serviço, em razão do caráter empresarial - **Revisão do lançamento – Erro de fato – Possibilidade – Caráter empresarial configurado e aferido no momento da revisão do lançamento eivado de nulidade** - Sociedade de responsabilidade limitada que presta serviços de análises clínicas, a afastar o conceito de sociedade uniprofissional – Sentença que julgou

⁴ Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003 – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 329.

procedente o pedido reformada – Recurso provido.”⁵ (destacamos).

A propósito, verifica-se que a autoridade fiscal constatou a natureza empresarial da sociedade, ora embargante, pontuando o seguinte:

“... o contribuinte não preenche os requisitos para o enquadramento no regime especial das sociedades uniprofissionais, previsto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 13.701/2003, devido a: haver adquirido caráter empresarial, identificando-se como uma rede de empresas-membro, e atuando em seu próprio nome; quebra de pessoalidade na prestação de serviços, face ao seu porte, à grande quantidade de funcionários, à estruturação e hierarquização do trabalho, e à atuação de forma integrada; e pelo desenvolvimento de uma ampla gama de serviços.”

Oportuno, ainda, trazer à baila “print” do relatório extraído dos autos digitais (fls. 80):

A PriceWaterhouseCoopers é conhecida no mercado como uma das “Big Four” no ramo de auditoria e consultoria no Brasil e no mundo. Em pesquisa na internet pode-se ter referência a este termo no site http://pt.wikipedia.org/wiki/Big_Four (83).

Conforme relatado no próprio site do contribuinte (www.pwc.com.br), esta se identifica como PriceWaterhouseCoopers “referindo-se à rede de empresas-membro da PriceWaterhouseCoopers International Limited”- fl. 65/66, e que a PriceWaterhouseCoopers é um “network global de firmas separadas e independentes que trabalham de forma integrada na prestação de serviços de assessoria tributária e empresarial e de auditoria” (fl. 66), sendo que estão presentes em 153 países e congregam mais de 154.000 colaboradores e sócios em todo o mundo. No Brasil, ela possui 16 escritórios distribuídos pelas regiões brasileiras e conta com cerca de 4.000 colaboradores (fls. 66, 69 e 70), identificando que os serviços são prestados pelo network, como bem destacado na cota às fls. 79/80.

Outras evidências de que a sociedade atua de forma integrada, e, de que possui caráter empresarial, são: sócios comuns, o que se pode verificar nos contratos sociais das empresas do grupo; a prestação de serviços entre as próprias empresas do grupo, como se pode notar no relatório de fls. 84/86 (extraído do Sistema das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços); a grande quantidade de empregados, distribuídos na estrutura do grupo por vários níveis hierárquicos.

Diante de tais informações, pode-se verificar, s.m.j., que a sociedade passou a atuar em seu próprio nome, e não de seus sócios, integrando uma rede de empresas, o que evidencia caráter empresarial, descaracterizando, s.m.j., os requisitos previstos no art. 9º do DL 406/68, em especial a forma de trabalho pessoal.

⁵ Apelação Cível 1016347-48.2016.8.26.0320; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse quadro, reconhecida inocorrência de decadência, bem como a possibilidade de lançamento retroativo, após desenquadramento do regime especial de tributação e, ainda, a legalidade dos juros e correção monetária utilizados para atualização da dívida, incluídos no acordo de parcelamento, de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, pelo meu voto, **acolhem-se** os embargos para suprir omissão, sem, contudo, efeito modificativo, mantendo-se o desprovimento do apelo, com majoração da verba honorária em 1% em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal, ressaltando entendimento deste Desembargador quanto à fixação de honorários por equidade.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A212216
9	13	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A71EFBB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1017541-35.2021.8.26.0053/50001 e o código de confirmação da tabela acima.